



*Divulgação
mais em
15/06/11*

LEI MUNICIPAL N° 1.179, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

***"INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sul **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança do Sul, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança do Sul será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.



Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de Previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei específica, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 12% (doze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos.

Parágrafo Único – O Município contribuirá, ainda, com alíquota suplementar de 1,20% (um vírgula vinte por cento) sobre a mesma base de incidência descrita no *caput* deste artigo, para amortização do déficit atuarial.

Art. 6º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até 23 de outubro de 2001, data de entrada em vigor da Lei nº 64/2001 e daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até aquela data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – Eventuais déficits atuariais apurados na data da criação do Instituto/Fundo poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 30 (trinta) anos.

20



Art. 7º - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Nova Esperança do Sul, utilizada para despesas gerais e administrativas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, corresponderá a um percentual incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, fixado em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior, utilizada para despesas administrativas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

Art. 8º - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único – A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuaria regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 9º - As contribuições a que se referem os arts. 3º, 4º e 6º serão exigidas após aprovação da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 11 - Revoga em especial a Lei 895, de 27 de abril de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Esperança do Sul, RS, 31 de dezembro de 2009.

DELVI LUIZ SEGATTO
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.
Em 31.12.2009
Eliete Deponti Mulazzani
Assessora Jurídica



DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a Lei Municipal nº 1.179, de 31 de dezembro de 2009, que “**INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi publicada no Mural de Publicações Oficiais do Município, localizado junto ao Centro Administrativo Municipal, situado na Rua Marquês de Tamandaré, nº 1470, em Nova Esperança do Sul, RS, na data de 31 de dezembro de 2009.

Nada mais.

Nova Esperança do Sul, RS, 14 de junho de 2010.

DELVI LUIZ SEGATTO
Prefeito Municipal